

RECLAMAÇÃO 15.551 GOIÁS

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECLTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECLDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 6ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO
DA 18ª REGIÃO
ADV.(A/S) : ANDREIA RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ATO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA SUSPENSO POR JUIZ FEDERAL: USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

Relatório

1. Reclamação, com requerimento de medida liminar, ajuizada pela União, em 5.4.2013, contra decisão proferida pelo juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás, que, no Processo n. 0000949-78.2013.4.01.3500, teria usurpado a competência deste Supremo Tribunal (art. 102, inc. I, alínea r, da Constituição da República).

O caso

2. Em 14.1.2013, a Associação dos Magistrados do Trabalho da 18ª Região ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra a União com o objetivo de "suspender os efeitos da decisão do Conselho Nacional de Justiça (PCA n. 0004380-76.2012.2.00.0000) que declarou 'a

RCL 15551 / GO

nulidade da Resolução Administrativa n. 35/2012 do TRT da 18ª Região, e, por consequência, determinar a imediata suspensão do processo de escolha de desembargador do TRT da 18ª Região (Lei n. 11.964/09), destinada pela Resolução Administrativa (RA) n. 74/09 (TRT da 18ª Região) ao Ministério Público do Trabalho” (fl. 27, doc. 3, grifos nossos).

Naquela ação ordinária objetivou-se, também, a declaração de “que todas as vagas criadas pela Lei n. 11.964/09 deverão ser preenchidas por membro da Magistratura de carreira e não pelo quinto constitucional, restaurando-se, por conseguinte, os efeitos da Resolução Administrativa n. 35/2012 (TRT da 18ª Região)” (fl. 27, doc. 3, grifos nossos).

Em 17.1.2013, o Juiz Federal Hugo Otávio Tavares Vilela, da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás, deferiu a medida liminar “para suspender os efeitos da decisão do CNJ proferida no âmbito do PCA n. 0004380-76.2012.2.00.0000, suspendendo-se por consequência o processo de escolha de desembargador do TRT 18ª Região” (fl. 4, doc. 5, grifos nossos):

“Inicialmente, observo tratar de ação ordinária em face da União que versa sobre ato do CNJ. Em casos como o presente, em que figura no processo o ente União, diferentemente do que ocorre nos writs constitucionais, onde figura o próprio CNJ em exercício de personalidade judiciária, o entendimento do Supremo Tribunal Federal é que não se aplica o art. 102, inciso I, alínea r, da Constituição Federal, sendo competente a Justiça Federal de primeiro grau. É que se constata do seguinte julgado:

‘(...) a jurisprudência desta Casa tem conferido interpretação estrita à competência insculpida na alínea ‘r’ do inciso I do art. 102 da Carta Política, vinculando-a às hipóteses em que o Conselho Nacional de Justiça, órgão do Poder Judiciário, teria personalidade judiciária para figurar no polo passivo da lide – mandados de segurança, habeas corpus, habeas data. Nas ações ordinárias ajuizadas contra a União - ente dotado de personalidade jurídica –, ainda que envolvendo discussão acerca de ato emanado do Conselho Nacional de

RCL 15551 / GO

Justiça, a competência é da Justiça Federal' (AO 1.718, Rel. Min. Rosa Weber, decisão monocrática, julgamento em 30.3.2012).

Quanto à matéria de fundo, que ora aprecio em juízo perfunctório, típico das liminares, observo fazer-se presente o fumus boni juris. Essa aparência de bom direito se apresenta nas duas razões que passo a expor, ambas autônomas e suficientes, de per si, para o deferimento da medida.

Primeiramente, no âmbito do PCA n. 0004380-76.2012.00.0000, o CNJ anulou a Resolução n. 35/2012 do TRT 18ª Região sob o argumento que este ato da corte regional servia inválido porque lavrado em dissonância com decisão do CSJT, a qual teria efeito vinculante. Ocorre que o pronunciamento do CSJT ocorreu em outro processo administrativo que, embora tivesse a mesma matéria de fundo que a posterior, em que figurou a AMATRA XVIII, continha realidade subjetiva e fática diversa. Além disso, e sobretudo, a atribuição de efeito vinculante a uma decisão, no ordenamento jurídico brasileiro, se dá não pela indicação de qual seria o dispositivo legal que atribuiria efeito vinculante à decisão do CSJT, a fundamentação do CNJ padece de erronia.

Em segundo lugar, o exame da documentação de fls. 60 a 71 faz constatar que a decisão do CSJT (Proc. n. CSTJ-236900-60.2009.5.18.00), sobre a qual se baseou a decisão do CNJ, é nula. Isso porque foi proferida no âmbito de um processo administrativo em que figuraram como entidades de classe apenas a OAB e a Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho, mas sem a presença de entidade que representasse a magistratura, mesmo diante do nítido interesse da magistratura no feito. Tal proceder, de proferir decisão em processo administrativo sem a devida presença de todos os interessados, infringiu os arts. 3º, inciso II, 9º, inciso III, 26, 27 e 28 da Lei n. 9.784/99, além de malferir o princípio do contraditório e da ampla defesa, com sede no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Note-se que no referido feito que tramitou no CSTJ, esteve presente o TRT 18ª Região, que atuou como órgão do Poder Judiciário mas sem atribuição legal ou legitimidade para representar a carreira dos magistrados federais do trabalho.

RCL 15551 / GO

Fazendo-se também presente o periculum in mora, pela iminência da elaboração de lista para preenchimento da vaga de desembargador, a concessão de liminar é medida que se impõe.

Pelo exposto, defiro a liminar para suspender os efeitos da decisão do CNJ proferida no âmbito do PCA n. 0004380-76.2012.2.00.0000, suspendendo-se por consequência o processo de escolha de desembargador do TRT 18ª Região” (doc. 5, grifos nossos).

Em 24.1.2013, pelo Ofício n. 129/2013-GAB/PU-GO/AGU, o Chefe da Procuradoria-Geral da União no Estado de Goiás solicitou ao Conselho Nacional de Justiça cópia do Processo PCA n. 0004380.76.2012.2.00.0000, com o objetivo de subsidiar a defesa da União no Processo n. 0000949-78.2013.4.01.3500 (fl. 7, doc. 3).

Em 29.1.2013, o Conselheiro Sílvio Luís Ferreira da Rocha determinou o encaminhamento dos documentos solicitados e a remessa daqueles autos ao Presidente do Conselho Nacional de Justiça “*para a possível tomada de providências junto a AGU para resguardar a autoridade das decisões deste Conselho*” (fl. 6, doc. 3).

Em 30.1.2013, o Ministro Joaquim Barbosa, Presidente do Conselho Nacional de Justiça, determinou a expedição de ofício à Advocacia-Geral da União para as providências cabíveis:

“DESPACHO: vistos, etc.

Trata-se de procedimento, de controle administrativo julgado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, na 159ª Sessão Ordinária.

2. A Procuradoria Geral da União no Estado de Goiás informou que foi proposta ação ordinária contra a decisão deste Conselho perante a Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás, tendo sido deferido pedido de medida liminar pelo Juiz da 6ª Vara Federal daquela Seção Judiciária, para suspender os efeitos de mencionada decisão (OFIC42 e DOC43-evento 94).

RCL 15551 / GO

3. Diante disso, o Conselheiro Relator determinou a remessa dos autos a esta Presidência para possível tomada de providências perante a Advocacia-Geral da União, a fim de resguardar a autoridade das decisões do Conselho Nacional de Justiça (DESP44-evento 97).

4. Entendo que é o caso de acolher a sugestão do Conselheiro Relator, pois as informações trazidas pela Procuradoria da União no Estado de Goiás demonstram a possibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a expedição de ofício à Advocacia-Geral da União para as providências cabíveis” (fl. 3, doc. 3, grifos nossos).

Em 14.2.2013, pelo Ofício n. 1/GP/SPR, o Ministro Joaquim Barbosa, Presidente do Conselho Nacional de Justiça, encaminhou ao Advogado-Geral da União “cópia dos autos do Procedimento de Controle Administrativo n. 0004380-76.2012.2.00.0000 para adoção das providências que entender cabíveis, no sentido de preservar a competência do Supremo Tribunal Federal” (fl. 1, doc. 3).

Em 5.4.2013, a União ajuizou a presente reclamação com base no art. 102, inc. I, alínea r, da Constituição da República.

3. A União alega que “o Conselho Nacional de Justiça, ao apreciar o Procedimento de Controle Administrativo n. 0004380-76.2012.2.00.0000, declarou a nulidade da Resolução Administrativa n. 35/2012, do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, que havia destinado vaga reservada ao quinto constitucional para representante da magistratura, derivada da Lei n. 11.964/2009, que ampliara a sua composição de oito para treze desembargadores” (fl. 2).

Sustenta que “o juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás, preliminarmente, declarou-se competente para conhecer e julgar a Ação Ordinária n. 0000949-78.2013.4.01.3500 e deferiu liminar para suspender os efeitos da decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos do

RCL 15551 / GO

Procedimento de Controle Administrativo n. 000438076.2012.2.00.0000. Observe-se, todavia, que as ações contra o Conselho Nacional de Justiça são de competência originária do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, I, 'r', da CF/88" (fl. 3).

Salienta que "o Supremo Tribunal Federal tem competência originária para julgar ações propostas contra o Conselho Nacional de Justiça ou ações propostas contra atos do Conselho Nacional de Justiça, sendo ré a União (...) efetivamente, o texto constitucional, ao se referir genericamente a 'ações', deixa claro que o Supremo Tribunal Federal tem competência para julgar qualquer ação contra o Conselho Nacional de Justiça" (fls. 5-6).

Assevera que, "por ausência de competência constitucional, não poderia o Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás conhecer e deferir liminar na Ação Ordinária n. 0000949-78.2013.4.01.3500, sendo necessária a suspensão liminar do decisum e a remessa dos autos a essa Suprema Corte" (fl. 10).

Requer "medida liminar inaudita altera pars, com fulcro no art. 14, II, da Lei n. 8.038/90, para o fim de suspender imediatamente a decisão proferida pelo juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás, na Ação Ordinária n. 0000949-78.2013.4.01.3500, com a imediata remessa dos autos para o STF" (fl. 10).

Pede, "por fim, a procedência do pedido para o fim de cassar a decisão reclamada e fixar a competência dessa Suprema Corte para o julgamento da referida ação" (fl. 11).

4. *Em 9.4.2013, deferi "a medida liminar pleiteada para suspender os efeitos da decisão proferida na Ação Ordinária n. 0000949-78.2013.4.01.3500 pelo juiz da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás", requisitei informações à autoridade reclamada e determinei vista dos autos ao Procurador-Geral da República (doc. 5).*

RCL 15551 / GO

Contra essa decisão a Associação dos Magistrados do Trabalho da 18ª Região interpôs agravo regimental, pendente de julgamento (doc. 11).

Em 23.4.2013, o juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás informou ter proferido *“decisão deferindo o pedido de liminar para suspender os efeitos da decisão do CNJ proferida no âmbito do PCA n. 000438076.2012.2.00.0000, suspendendo-se, por consequência, o processo de escolha de desembargador do TRT 18ª Região”* (fl. 2, doc. 15).

Em 8.7.2013, a Associação dos Magistrados do Trabalho da 18ª Região requereu *“seja dado efeito suspensivo ao Agravo Regimental interposto, a fim de determinar a imediata suspensão do processo de escolha de desembargador do TRT da 18ª Região (autos do Processo Administrativo 2369/2009); até julgamento final do recurso”* (fl. 2, doc. 18).

Em 7.2.2014, o Procurador-Geral da República opinou pela procedência da reclamação:

“Reclamação. Decisão do 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por meio da qual considerou-se competente para julgar ação ordinária movida contra o Conselho Nacional de Justiça. Necessidade de revisão do entendimento restritivo da competência inscrita no art. 102, I, “r”, da Constituição Federal. Competência residual da Suprema Corte para auxiliar na manutenção efetiva da competência e das atribuições do Conselho Nacional de Justiça. Configurada usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. — Parecer pela procedência da reclamação” (fl. 1, doc. 20).

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

5. O que se põe em foco na reclamação é se, ao processar e julgar a ação ordinária ajuizada contra a União pela Associação dos Magistrados do Trabalho da 18ª Região, o juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás teria usurpado a competência do Supremo Tribunal

RCL 15551 / GO

Federal (art. 102, inc. I, alínea *r*, da Constituição da República).

6. O art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal dispõe que “*o Relator poderá julgar a reclamação quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal*”, como se dá na espécie.

7. A Constituição da República conferiu ao Conselho Nacional de Justiça a competência para exercer o controle da atuação administrativa do Poder Judiciário, devendo “*zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União*” (art. 103-B, § 4º, inc. II).

Assim, o julgamento das questões surgidas do desempenho das atribuições do Conselho Nacional de Justiça é de competência do Supremo Tribunal Federal, não havendo, conforme se infere do disposto na alínea *r* do inc. I do art. 102 da Constituição da República, restrição quanto ao instrumento processual a ser utilizado, como ocorre com as autoridades mencionadas na alínea *d* do mesmo dispositivo constitucional (AC 2.459-MC, de minha relatoria, DJe 18.11.2009).

No caso em exame, a Associação dos Magistrados do Trabalho da 18ª Região ajuizou a ação ordinária contra a União com o objetivo de suspender os efeitos da decisão proferida no PCA n. 0004380-76.2012.2.00.0000 pelo Conselho Nacional de Justiça, que teria declarado a nulidade da Resolução Administrativa n. 35/2012 do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

Confira-se excerto do parecer do Procurador-Geral da República:

“A reclamação deve ser julgada procedente.”

RCL 15551 / GO

11. *Verifica-se que o objeto da ação ordinária proposta pela Associação dos Magistrados do Trabalho da 18ª Região cuida-se de inequívoca irresignação contra o Conselho Nacional de Justiça, trazendo a discussão sobre os limites da competência gravada no art. 102, I, 'r', da CF/88.*

12. *O Juízo reclamado declarou-se competente para o feito, em virtude da adoção de uma interpretação mais estrita do teor do dispositivo, alinhando-se com decisão da Ministra Rosa Weber na AO 1.718, entendimento este, até então, adotado pela Procuradoria-Geral da República.*

13. *Contudo, a realidade apresentada em sucessivos mandados de segurança e, eventualmente, em reclamações, ações cíveis originárias, petições e ações originárias contra o Conselho Nacional de Justiça exige nova reflexão, em razão dos riscos e das dificuldades que a pulverização das demandas contra o Conselho Nacional de Justiça e, mesmo, contra a execução de suas determinações pelos tribunais distribuídos pela federação tem ocasionado nas esferas estadual e federal, em todos os graus de jurisdição.*

14. Em homenagem à congruência entre os comandos das alíneas 'd' e 'r' do art. 102, I, da Constituição Federal e também para evitar a obstrução da pauta de julgamentos da Suprema Corte com ações movidas contra o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público, considerou-se, inicialmente, ser adequado interpretar restritivamente o vocábulo "ações", presente na alínea 'r', para se estreitar os limites de jurisdição desse Tribunal quanto ao tema, do mesmo modo que vinha sendo proposto pela Corte Suprema quanto às ações populares e ações civis públicas.

15. *A interpretação, defendida pela própria União, era a de que apenas os feitos nos quais atuassem os próprios Conselhos no polo passivo viessem a exame do STF. Tais feitos seriam os writs constitucionais, notadamente na via dos mandados de segurança, cuja demanda já gerava um volume preocupante de trabalho, em meio às outras múltiplas questões acumuladas no Tribunal.*

16. *São muitas, apesar de taxativas, as possibilidades de instauração da competência do STF com base nas diversas alíneas do art. 102, I, da CF/88. Entretanto, mesmo com a consciência dos*

RCL 15551 / GO

múltiplos impasses advindos da adoção dessa nova perspectiva, faz-se necessário, com base no interesse público subjacente à manutenção efetiva da competência e das atribuições do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, superar o entendimento restritivo e abrir a Suprema Corte para as ações em geral contra esses órgãos, independentemente da classe, para que se admitam, igualmente, os feitos ajuizados contra a União, na qualidade de representante de ambos os órgãos de controle.

17. Avolumam-se, por sinal, as decisões monocráticas em que Ministros dessa Corte têm admitido o processamento de outras ações e não apenas mandados de segurança contra o Conselho Nacional de Justiça. Como exemplos, as Rcls. 14.530-MC e 14.228, relatadas também pelo Min. Dias Toffoli; a Rcl. 15.350, Relator o Min. Ricardo Lewandowski; as Rcls. 13.342 e 14.739, Relator o Min. Joaquim Barbosa; a Rcl. 14.415, Relatora a Ministra Rosa Weber; a Rcl. 13.121, Relator o Min. Ayres Britto; e a AC 2459, Relatora a Ministra Cármen Lúcia.

18. De fato, ao julgar uma causa com pretensão consistente na nulidade de um ato do Conselho Nacional de Justiça, o magistrado tem em mão o poder de traçar e redefinir a própria identidade constitucional do órgão, o qual, diante das competências intrinsecamente administrativas que lhe são dadas – a teor da ADI 3.367 –, acaba tendo de assistir, passivamente, à eventual esterilização de seus comandos, por meio de liminares, sentenças e acórdãos, em ações que tramitam em diversos Juízos, simultaneamente, inclusive.

19. Sendo esse o quadro, entende-se haver, na situação descrita, usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, o que enseja o deferimento do pleito reclamatório” (fls. 3-5, doc. 20, grifos nossos

O parecer do Procurador-Geral da República acolhe a jurisprudência deste Supremo Tribunal sobre a matéria. Na espécie, caberia ao juiz determinar a inclusão do Conselho Nacional de Justiça no polo passivo da lide e encaminhar o processo a este Supremo Tribunal. Nesse sentido:

“A EC 45/04 inseriu no rol de competências originárias do Supremo Tribunal, enumeradas no art. 102 da Constituição, a alínea

RCL 15551 / GO

'r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público.

Dado que ditos conselhos não constituem pessoas jurídicas, mas, sim, órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, duas leituras se oferecem à demarcação do alcance da nova cláusula da competência originária do Supremo:

a) a primeira, restritiva, nela compreenderia apenas as ações nas quais – segundo o entendimento dominante, submisso à doutrina dos writs do direito anglo-americano - o órgão e não a pessoa jurídica seria a parte legitimada a figurar no polo passivo da relação processual: assim, o mandado de segurança, o de injunção, o habeas corpus e o habeas data;

b) a outra, mais ampla, atrairia para o Supremo qualquer processo no qual esteja em causa a revisão jurisdicional de atos dos referidos colegiados do chamado “controle externo” do Poder Judiciário ou do Ministério Público.

(...)

O que a Constituição, com a EC 45/04, inseriu na competência originária do Supremo Tribunal foram as ações contra os respectivos colegiado, e não, aquelas em que se questione a responsabilidade pessoal de um ou mais dos conselheiros” (Pet 3.674-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 19.12.2006, grifos nossos).

“Reclamação. 2. Usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Mandado de segurança preventivo contra ato do Procurador-Geral de Justiça e do Conselho Superior do Ministério Público. Liminar concedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal fixada pelo art. 102, I, “r”, da Constituição. 4. Procedência da reclamação. 5. Agravo regimental prejudicado” (Rcl 12.551, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, Dje 25.4.2013, grifos nossos).

“Na espécie, contudo, deveria ter sido adotada providência preliminar, a saber, a intimação da parte autora para que emendasse a

RCL 15551 / GO

inicial e pedisse a inclusão do CNMP no polo passivo, a fim de configurar precisamente a situação de fato que serve de suporte à competência da Corte, a vista da diferenciação entre o órgão – o Conselho – e a entidade – a União – para fins de formação do liame processual, tal como estabelecido na Pet 3674 QO” (Pet 4.827-MC, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 15.9.2010, grifos nossos).

“Em análise da plausibilidade jurídica do direito afirmado, observo que a Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região propôs demanda para que a Resolução CNJ n. 151, de 05 de julho de 2012, tivesse sua aplicação integral ressalvada aos seus integrantes, suprimindo-se a identificação nominal dos juízes beneficiados. O pedido principal formulado visava à declaração de nulidade desse ato normativo, que deu nova redação ao art. 3º, VI, da Resolução n. 102, de 15 de dezembro de 2009, por suposto contraste com as normas veiculadas pelo art. 31, da Lei n. 12.527/11, e pelo art. 5º, X, da Constituição Federal de 1988.

O conteúdo do pedido relaciona-o à competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar a causa, com base no art. 102, I, ‘r’, da Constituição Federal de 1988, sendo equivocada a afirmação de que a ausência de personalidade jurídica do Conselho Nacional de Justiça permitiria o ajuizamento da ação perante a Justiça Federal de primeiro grau, com suporte na identificação do ato à União. A correta interpretação do preceito fixa a competência do Supremo Tribunal Federal para proceder ao controle de legalidade e constitucionalidade dos atos regulamentares do Conselho Nacional de Justiça, decorrentes da sua atividade-fim exercida com base no art. 103-B, §4º, I, da Constituição Federal de 1988.

A opção adotada pelo constituinte derivado não é relativizada pela inserção da União no polo passivo da ação, pois a hipótese de competência descrita no art. 102, I, ‘r’, é definida tendo-se em consideração o pedido e os fundamentos jurídicos que lhe dão amparo.

(...)

Do exposto, defiro a tutela cautelar para determinar a suspensão do trâmite do Agravo de Instrumento” (Rcl 14.739, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe 23.10.2012, grifos nossos).

RCL 15551 / GO

“Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada pela União contra decisão liminar proferida pelo Juízo Federal da 13ª Vara Federal da Circunscrição Judiciária do Ceará nos autos da Ação 0000001-36.2012.4.05.8100).

A decisão reclamada antecipou os efeitos da tutela pleiteada pela interessada Lúcia Josino da Costa Liebmann contra o Conselho Nacional de Justiça, com o objetivo de assegurar a permanência na titularidade de serventia extrajudicial sem prévia aprovação em concurso público de provas e títulos.

Embora não me comprometa de pronto com toda a extensão do argumento apresentado pela União, de que esta Suprema Corte teria competência originária para conhecer de todo e qualquer pedido judicial contrário ao CNJ, ao menos neste momento de juízo inicial, parece-me que a autoridade-reclamada usurpou a competência prevista no art. 102, I, r da Constituição.

A interessada buscou anular ato do CNJ inequivocamente insito ao exercício do controle externo do Judiciário, neste caso representado pela correção da ilegal e inconstitucional permanência na titularidade de serventia extrajudicial. A competência originária do Supremo Tribunal Federal abrange especialmente o exame judicial do exercício do controle externo do Judiciário, atividade administrativa central do CNJ.

Para registro, aponto que a impetrante obteve sucesso inicial na empreitada levada a cabo na Justiça Federal no Ceará (a concessão da liminar), mas essa não foi sua única iniciativa. Também houve a impetração de mandado de segurança, cujo requerimento de desistência fora homologado pelo Ministro Ayres Britto logo após a cassação da medida liminar concedida naqueles autos (MS 29.430).

Ademais, segundo os documentos juntados aos autos, aparentemente a decisão liminar proferida pela autoridade-reclamada também foi cassada em controle judicial realizado pelas autoridades judiciais locais. Porém, como esta reclamação versa sobre usurpação de competência, e não somente sobre a medida liminar pleiteada, enquanto não houver declinação expressa de competência permanecerá ativo o interesse jurídico e o objeto dos pedidos formulados pela União.

RCL 15551 / GO

Ante o exposto, concedo a medida liminar pleiteada” (Rcl 13.342, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe 25.9.2012, grifos nossos).

8. Pelo exposto, na linha do entendimento firmado por este Supremo Tribunal, julgo procedente a reclamação, declaro a incompetência do juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás para processar e julgar a Ação Ordinária n. 0000949-78.2013.4.01.3500 e determino a remessa dessa ação ao Supremo Tribunal Federal, prejudicado o agravo regimental contra o deferimento da medida liminar.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2014.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora